



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006556/92-53  
Recurso nº : 115.320 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros - Ex de 1989  
Recorrente : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR /BA  
Sessão de : 15 de julho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.515

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

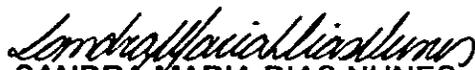
Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador de tributos, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10580.006556/92-53  
Acórdão nº : 103-19.515  
Recurso nº : 115.320  
Recorrente : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 01, 129, 145, 164 e 182, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro, ao Programa de Integração Social e ao Fundo de Investimento Social, devidos no exercício de 1989.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita caracterizada por diferença apurada por confronto do valor das notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Prestação de Serviço e o valor consignado no Quadro 10, Linha 08 da declaração de rendimentos. Enquadramento legal: arts. 157, 174, 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).
2. Omissão de receita caracterizada pela integralização de capital social em moeda corrente, sem que houvesse comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa. Enquadramento legal: arts. 157, 179, 181 do RIR/80.
3. Insuficiência de correção monetária de balanço caracterizada por aquisição de bens de natureza permanente escriturados como despesa operacional. Enquadramento legal: arts. 157, 347, 349 do RIR/80.
4. Despesas sem comprovação caracterizada por lançamentos feitos em conta de despesa operacional, tendo por lastro papéis não hábeis para comprovação. Enquadramento legal: arts. 157, 191 do RIR/80.
5. Despesas indedutíveis caracterizadas por lançamentos levado à conta de despesas operacionais de gastos não necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Enquadramento legal: arts. 157, 191, 193 do RIR/80.

Os lançamentos decorrentes estão fundamentados nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL); art. 3º, "b",



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10580.006556/92-53  
Acórdão n° : 103-19.515

da Lei Complementar n° 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n° 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); e art. 1° do Decreto-lei n° 1.940/82 (FINSOCIAL).

Irresignada, a atuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 102, alegando que, visando corrigir alguns equívocos cometidos na declaração de rendimentos original, providenciou, espontaneamente, a complementação dos rendimentos anteriormente declarados. Com relação à omissão de receita caracterizada pela integralização de capital social sem comprovação, argumenta que o aumento ocorreu com aproveitamento da correção monetária do ativo imobilizado, o que não pode ser tido como omissão de receita uma vez que a avaliação do patrimônio foi realizada em obediência aos ditames do art. 326 e seguintes do RIR/80. Aduz que "as verbas dos itens 4, 5, e 6 trazem colocações que afirmam a impertinência de deduções e comprovações de despesas não autorizadas a fazer em nome da atuada. Despesas que foram realizadas com vistas a operacionalizar as atividades." Finalizando seu arrazoado, a atuada requer perícia contábil.

Quanto às exigências decorrentes, a atuada reitera os seus argumentos acrescentando: (1) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989 pela inobservância do prazo de 90 (noventa) dias para sua exigência conforme previsto no art. 195, § 6°, da Constituição Federal de 1988; (2) a inconstitucionalidade do PIS/Faturamento por ter sua base de cálculo idêntica a outro tributo e pelo fato de os Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88 não terem sido recepcionados pela Constituição; (3) a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL a partir da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro pela Lei n° 7.689/88, em função do estatuído no art. 56 do ADCT.

Com o deferimento do pedido de perícia para melhor apreciação dos fatos em discussão, foram anexados os documentos de fls. 113 a 124, acompanhado do Relatório de Diligência de fls. 125.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

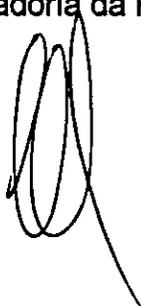
Processo nº : 10580.006556/92-53  
Acórdão nº : 103-19.515

A autoridade a quo, pela Decisão de fls. 201, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para cancelar as exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Programa de Integração Social (PIS), com fulcro na Medida Provisória nº 1.542-19, de 13/02/97, que, espelhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, determinou o cancelamento do lançamento de tais exigências. Quanto ao FINSOCIAL, a digna autoridade determinou o cancelamento da exigência por manifesta falta de substrato legal, eis que o art. 28 da Lei nº 7.738/89 só produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir do mês de abril de 1989. Quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica, fundamentou, em síntese, seu decisório no fato de que a retificação da Declaração de Rendimentos alegada pela empresa foi feita de forma intempestiva, não produzindo os efeitos por ela pretendidos; que a autuada mudou sua versão quanto à integralização de capital com utilização da correção monetária do ativo imobilizado, apresentando dois recibos; que os recibos apresentados sem a comprovação da movimentação financeira correspondente e a respectiva movimentação contábil não é suficiente para comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos; que as despesas consideradas sem comprovação estão representadas por cupons de máquinas registradoras, nota fiscal simplificada, vale despesas, nota de entrega etc., documentos que não se prestam a comprovar a realização de despesas necessárias à atividade do contribuinte pela ausência de elementos que identifique os bens e o seu adquirente; que a autuada não trouxe aos autos elementos que demonstrassem a correlação entre suas atividades e a necessidades das despesas consideradas indedutíveis.

No recurso de fls. 221, a autuada solicita revisão no cálculo dos juros em virtude da incorporação de índices calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária e o parcelamento do valor do principal e multa nos prazos estabelecidos em lei.

Contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 224.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10580.006556/92-53  
Acórdão nº : 103-19.515

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O crédito tributário remanescente restringe-se ao imposto de renda da pessoa jurídica e ao imposto de renda na fonte, e, conforme relatei, a recorrente se insurge tão-somente contra cobrança dos juros de mora calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária. Mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de ser indevida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991 porque cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, como também da administração tributária ao editar a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao pedido de parcelamento formulado, cumpre esclarecer que fa-  
lece competência a este Colegiado pronunciar-se sobre o assunto, devendo a recorrente,  
querendo, solicitar informações ao Setor de Arrecadação da unidade de sua jurisdição.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1998.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES